



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

LEI Nº 4.614
De 27 de dezembro de 1995

Projeto de Lei nº 159/95
 Autor : Vereador Elias Damus

Concede prazo para regularização de edificações sem licença ou em desacordo com o projeto aprovado e dá outras providências.

07

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal em sessão ordinária de 04 de dezembro de 1995, promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Todas as edificações sem licença ou em desacordo com o projeto aprovado, embora não atendendo integralmente as exigências referentes às dimensões, pé direito, áreas mínimas, espessuras de paredes, iluminação, insolação, recuos laterais e de fundo e taxa de ocupação do lote, previstas na legislação pertinente vigente, poderão ser regularizadas perante a municipalidade dentro do prazo e condições exigidas por esta lei e desde que estejam concluídas até a data da sanção da mesma.

§ 1º - Só poderão beneficiar-se desta lei, os interessados que atendam os seguintes requisitos:

I) - Que o imóvel objeto da presente regularização obedeça as condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança, a juízo do Município;

II) - Que juntamente com o requerimento de regularização:

a) - Apresente projeto devidamente assinado por profissional habilitado;

b) - Junte outros documentos que forem exigidos pela Prefeitura Municipal, através de seus órgãos competentes.

§ 2º - O órgão competente da Prefeitura Municipal, fará constar do cadastro fiscal de imóvel beneficiado o número e a data da presente lei.

§ 3º - Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta lei, para os interessados regularizarem os imóveis objeto deste diploma legal, devendo a Prefeitura Municipal promover sua ampla divulgação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA fl.02

. Continuação da Lei nº 4.614

§ 4º - Esta lei não se aplica a edificações regularizadas anteriormente.

§ 5º - Os benefícios desta lei não se aplicam as edificações com mais de um pavimento.

Artigo 2º - Serão beneficiados por esta lei as edificações com área máxima de 100 (cem) metros quadrados e os que possuam um só imóvel.

Artigo 3º - As regularizações de que trata o artigo anterior ficam isentas do pagamento das multas impostas pela Prefeitura Municipal.

Artigo 4º - Os prédios objeto desta lei não deverão estar ou vir a ocupar, sobrepor, nem avançar sobre áreas públicas, exceto os casos constantes do Código de Obras.

Artigo 5º - O disposto nesta lei não se aplica aos embargos pendentes de decisão judicial.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 27 (vinte e sete) de dezembro de 1995 (mil novecentos e noventa e cinco).

ENGO ROBERTO MASSAFERA
- Prefeito Municipal -

Publicada na Secretaria de Expediente, na data supra.

DR. RENAN HENRIQUE DALL'ACQUA
-Diretor do Departamento de Expediente-

Arquivada em livro próprio número 01/95.

("PC").